CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

Projeto de Lei nº 9/ 2016

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica estabelecido no Munícipio de Marabá o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo único - Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Artigo 2° - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa referente a 60% do salário mínimo vigente incidido por animal.

Artigo 3° - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I. Abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.
II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária.
III. No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III do artigo anterior caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Artigo 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, a multa é referente a 23% do salário mínimo vigente por animal.

Artigo 5º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor referente a 12% do salário mínimo vigente por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único - A multa dobra de valor se:

1- Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar.
2- Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

Artigo 6º - Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor referente à 2% do salário mínimo vigente.

§1º. Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como "cães comunitários", ficam isentos a cumprir o disposto no caput anterior.

§ 2º. Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Artigo 7º - É vedado, sob pena de pagamento 23% do salário mínimo vigente por animal:

I. A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
II. A comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;
III. A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
IV. A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;
V. A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação.
VI. Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes;

Artigo 8° - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 9º - Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete do Vereador
Ilker Moraes

JUSTIFICATIVA

A defesa dos animais avança de mãos dadas com a evolução da consciência humana em relação a preservação do meio ambiente.

Quanto mais rígida a imposição dos limites da maldade em relação aos animais, mais evoluída será nossa sociedade para as próximas gerações.

A presente proposição também visa alcançar o bem estar geral nas ruas de nosso município, mantendo os animais e as pessoas em segurança e em convívio de respeito, cuidado e harmonia.

Por estas razões apresentadas, peço que os pares desta casa e o Executivo municipal estejam em consenso e trabalhem em conjunto para mudar a situação atual do convívio entre pessoas e animais no município de Marabá.

Marabá 28 de Abril de 2016

Ilker Moraes Ferreira
Vereador CMM - PHS